

[Projeto de Lei n.º 873/XV/1 \(CH\)](#)

Estabelece a contribuição de solidariedade temporária sobre o setor bancário, destinada ao financiamento de programas de apoio à habitação

Data de admissão: 01 de setembro de 2023

Comissão de Orçamento e Finanças (5.^a)

ÍNDICE

- I. [A INICIATIVA](#)
- II. [APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS](#)
- III. [ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL](#)
- IV. [ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL](#)
- V. [ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR](#)
- VI. [CONSULTAS E CONTRIBUTOS](#)
- VII. [ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO](#)

Elaborada por: Filomena Romano de Castro e Belchior Lourenço (DILP), Ricardo Saúde Fernandes (DAPLEN), João Carlos Oliveira (BIB) e Joana Coutinho (DAC)

Data: 18.09.2023

I. A INICIATIVA

Os proponentes referem, na exposição de motivos da iniciativa, que se verifica o aumento crescente do custo da habitação em Portugal. Mais salientam que o aumento significativo das taxas de juro no crédito à habitação tem consequências gravosas para os mutuários (e.g., o aumento do custo dos empréstimos e a maior dificuldade no acesso ao crédito à habitação) e que, em sentido inverso, o setor bancário tem registado lucros extraordinários.

Face ao exposto, pela presente iniciativa propõem a alteração da [Lei n.º 24-B/2022, de 30 de dezembro](#)¹ «Regulamenta as contribuições de solidariedade temporária sobre os setores da energia e da distribuição alimentar», por forma a nela incluir uma contribuição solidária temporária sobre o setor da banca, cuja receita reverte exclusivamente para o financiamento de programas de apoio à habitação.

Segundo os autores esta alteração legislativa é «um instrumento valioso para ajudar a criar uma sociedade mais justa e inclusiva, onde todos têm acesso a uma habitação digna e acessível».

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa em apreciação é apresentada pelos Deputados do Grupo Parlamentar do Partido CHEGA (CH), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#)² ([Constituição](#)) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#)³ ([Regimento](#)), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos

¹ Texto consolidado retirado do sítio da *Internet do DRE*. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário.

² Diploma disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

³ Diploma disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

São também respeitados os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que a mesma parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 16 de agosto de 2023, acompanhado da respetiva [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Orçamento e Finanças (5.ª) com conexão com a Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação (6.ª), por despacho do Presidente da Assembleia da República, a 1 de setembro, tendo sido anunciado a 6 de setembro. A respetiva discussão, na generalidade, encontra-se agendada para a reunião plenária de 20 de setembro de 2023, por arrastamento do agendamento requerido pelo PSD, sobre o tema «Redução de Impostos».

▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A [Lei n.º 74/98, de 11 de novembro](#),⁴ alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa - «Estabelece a contribuição de solidariedade temporária sobre o setor bancário, destinada ao financiamento de programas de apoio à habitação», traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário. Não obstante, em caso de aprovação, o título

⁴ Texto consolidado da lei formulário disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

deverá, ainda assim, ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

O presente projeto de lei visa criar uma contribuição de solidariedade temporária sobre o setor da banca, para fazer face à escalada inflacionista de preços no setor da habitação, alterando a Lei n.º 24-B/2022, de 30 de dezembro, que regulamenta as contribuições de solidariedade temporária sobre os setores da energia e da distribuição alimentar.

O n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário dispõe que «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas». De acordo com a consulta ao [Diário da República Eletrónico](#), em caso de aprovação, a presente iniciativa constituirá a primeira alteração à Lei n.º 24-B/2022, de 30 de dezembro. Esta referência deve constar do artigo relativo ao objeto.

Sendo esta iniciativa aprovada, a mesma revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 4.º deste projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá no dia seguinte ao da sua publicação. Mostra-se, assim, conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo a iniciativa em análise não nos suscita outras questões no âmbito da lei formulário.

Conformidade com as regras de legística formal

A elaboração de atos normativos da Assembleia da República deve respeitar as regras de legística formal constantes do [Guia de legística para a elaboração de atos](#)

[normativos](#),⁵ por forma a garantir a clareza dos textos normativos, mas também a certeza e a segurança jurídicas.

Relativamente ao título da iniciativa, sugere-se que o mesmo inclua a referência ao diploma alterado (Lei n.º 24-B/2022, de 30 de dezembro), uma vez que as regras de legística formal recomendam que o título dos atos normativos que alteram outros identifiquem os diplomas alterados, por questões informativas.

A iniciativa em apreço não nos suscita outras questões pertinentes no âmbito da legística formal, na presente fase do processo legislativo, sem prejuízo da análise mais detalhada a ser efetuada no momento da redação final.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

A [Lei n.º 24-B/2022, de 30 de dezembro](#)⁶ já referida no ponto I. supra, procedeu à regulamentação da aplicação da contribuição de solidariedade temporária, criada nos termos do [capítulo III](#) do [Regulamento \(UE\) 2022/1854, do Conselho, de 6 de outubro de 2022](#)⁷, relativo a uma intervenção de emergência para fazer face aos elevados preços da energia (CST Energia), e à criação da contribuição de solidariedade temporária sobre o setor da distribuição alimentar (CST Distribuição Alimentar), relativa a uma intervenção de emergência para fazer face ao fenómeno inflacionista, que afeta o setor da distribuição alimentar.

De acordo com o [comunicado](#) do Governo, «a contribuição de solidariedade assume um carácter excecional e estritamente temporário, pretendendo constituir um meio adequado para tratar eventuais lucros excedentários decorrentes de circunstâncias imprevistas. Prevê-se que estejam em vigor até final de 2023. O objetivo é tributar apenas esses eventuais lucros que não correspondam às margens habituais que as empresas com

⁵ Documento disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

⁶ Teve origem na [Proposta de Lei n.º 47/XV/1.ª](#) que regulamenta as contribuições de solidariedade temporárias sobre os setores da energia e da distribuição alimentar.

⁷ Diploma consolidado retirado do portal oficial *eur-lex.europa.eu*. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas relativas ao ordenamento comunitário são feitas para o referido portal oficial, salvo indicação em contrário.

atividades nos setores abrangidos obteriam ou poderiam esperar obter em circunstâncias normais».

A taxa extraordinária e temporária, criada pelo presente diploma, é de 33%, aplicada sobre o lucro excedentário dos exercícios de 2022 e 2023. Para este efeito, lucro excedentário consiste no lucro tributável das empresas que exceda em 20% da média do lucro tributável dos últimos 4 anos, i.e., entre 2018 e 2021.

Relativamente aos sujeitos passivos aos quais seja aplicável o regime especial de tributação dos grupos de sociedades, previsto nos artigos 69.º a 71.º do [Código do IRC](#)⁸, o lucro tributável relevante é o apurado por cada sujeito passivo na sua declaração de rendimentos entregue nos termos da alínea *b*) do n.º 6 do artigo 120.º do Código do IRC.

A CST Energia é aplicável «aos sujeitos passivos de IRC residentes que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, bem como aos sujeitos passivos de IRC não residentes com estabelecimento permanente em território português, que desenvolvem atividades nos setores do petróleo bruto, do gás natural, do carvão e da refinação». Para este efeito, os sujeitos passivos e estabelecimentos permanentes referidos «desenvolvem atividades nos setores de petróleo bruto, do gás natural, do carvão e da refinação quando geram pelo menos 37,5 % do seu volume de negócios em atividades económicas dos setores da extração, mineração, refinação de petróleo ou fabricação de produtos de coqueria» (artigo 2.º).

Quanto à CST Distribuição Alimentar é aplicável «aos sujeitos passivos de IRC residentes que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, bem como pelos sujeitos passivos não residentes com estabelecimento estável em território português, que explorem estabelecimentos de comércio alimentar de produtos de origem animal e vegetal, frescos ou congelados, transformados ou crus, a granel ou pré-embalados», devendo os Códigos da Classificação Portuguesa das Atividades Económicas (CAE) correspondentes às atividades em causa ser definidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas governativas das finanças e da economia. Assim, foi aprovada a [Portaria](#)

⁸ Texto consolidado retirado do sítio da *Autoridade tributária e aduaneira (AT)*. Todas as referências legislativas a códigos fiscais são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário.

[n.º 312-E/2022, de 30 de dezembro](#), que identifica os Códigos da Classificação Portuguesa das Atividades Económicas (CAE) aplicáveis a «Estabelecimento de comércio alimentar» abrangidos pela contribuição de solidariedade temporária sobre a distribuição alimentar.

O artigo 15.º da Lei n.º 24-B/2022, de 30 de dezembro prevê, expressamente, como devem ser afetadas as receitas das contribuições agora criadas. Assim, a receita obtida com a CST Energia é afeta, «por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas governativas das finanças e da energia, a, pelo menos, um dos seguintes fins:

- ✓ Medidas de apoio financeiro aos clientes finais de energia, em especial as famílias vulneráveis, a fim de atenuar os efeitos dos preços elevados da energia, de modo focalizado;
- ✓ Medidas de apoio financeiro para ajudar a reduzir o consumo de energia, por exemplo através de leilões ou de regimes de concurso para a redução da procura, reduzindo os custos de aquisição de energia dos clientes finais de energia para determinados volumes de consumo, promovendo investimentos por parte dos clientes finais de energia em energias renováveis, investimentos estruturais em eficiência energética ou outras tecnologias de descarbonização;
- ✓ Medidas de apoio financeiro para apoiar as empresas de setores com utilização intensiva de energia, desde que estejam subordinadas a investimentos em energias renováveis, eficiência energética ou outras tecnologias de descarbonização;
- ✓ Medidas de apoio financeiro para desenvolver a autonomia energética, em especial investimentos em consonância com as metas do plano REPowerEU, estabelecido no Plano REPowerEU e na Ação Europeia Conjunta REPowerEU».

Por seu lado, a receita obtida com a CST Distribuição Alimentar é afeta, «por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas governativas das finanças e da economia, a, pelo menos, um dos seguintes fins:

- ✓ Ações de apoio ao aumento de encargos com bens alimentares a favor da população mais vulnerável, designadamente através de entidades do setor social;

- ✓ Medidas para garantir a execução da política de defesa do consumidor com o objetivo de assegurar um elevado nível de proteção ao mesmo, por via do Fundo do Consumidor;
- ✓ Medidas de apoio financeiro a micro e pequenas empresas de comércio, serviços e restauração que sejam particularmente afetadas pelo aumento dos custos de funcionamento e da inflação e pela diminuição da procura, através da afetação parcial da receita ao Fundo de Modernização do Comércio para este efeito;
- ✓ Medidas de apoio à qualificação dos profissionais afetos a micro e pequenas empresas de comércio, serviços e restauração, para aumentar a resiliência destas empresas, através da afetação parcial da receita ao Fundo de Modernização do Comércio para este efeito».

A [Portaria n.º 281/2023, de 13 de setembro](#), que aprova os modelos de declaração das contribuições de solidariedade temporárias sobre os setores da energia e da distribuição alimentar e respetivas instruções de preenchimento, vem regulamentar o disposto no n.º 1 do artigo 10.º do regulamento das contribuições de solidariedade temporárias, aprovado pela Lei n.º 24 -B/2022, de 30 de dezembro.

Recorde-se que, o Governo, em 2010, através da [Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro](#)⁹ (OE2011), estabeleceu no seu artigo 141.º um regime de contribuição sobre o sector bancário, definindo os elementos essenciais deste tributo público em termos semelhantes aos de contribuições já introduzidas por outros Estados membros da União Europeia, com o duplo propósito de reforçar o esforço fiscal feito pelo sector financeiro e de mitigar de modo mais eficaz os riscos sistémicos que lhe estão associados. Este diploma foi regulamentado pela [Portaria n.º 121/2011, de 30 de março](#), na sua redação atual, que regulamenta e estabelece as condições de aplicação da contribuição sobre o sector bancário.

⁹ O artigo 257.º da [Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro](#) (OE2023) mantém em vigor a contribuição sobre o setor bancário, cujo regime foi aprovado pelo artigo 141.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro.

Ainda no âmbito do setor bancário, o artigo 18.º da [Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho](#)¹⁰, na sua redação atual, que procede à segunda alteração à Lei n.º 2/2020, de 31 de março (Orçamento do Estado para 2020), e à alteração de diversos diplomas, aprovou o regime que cria o adicional de solidariedade sobre o setor bancário e determina as condições da sua aplicação.

No caso do setor da energia, o artigo 228.º da [Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro](#) (OE2014), aprovou a contribuição extraordinária sobre o setor energético¹¹.

Por seu lado, o setor alimentar está sujeito à taxa de segurança alimentar “mais”, desde 2012, através do [Decreto-Lei n.º 119/2012, de 15 de junho](#), na sua redação atual, que cria, no âmbito do Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, o Fundo Sanitário e de Segurança Alimentar Mais, bem como a taxa de segurança alimentar mais.

A presente iniciativa propõe a criação da contribuição de solidariedade temporária sobre o setor da banca, «para fazer face à escalada inflacionista de preços no setor da habitação», alterando a Lei n.º 24-B/2022, de 30 de dezembro, que regulamenta as contribuições de solidariedade temporária sobre os setores da energia e da distribuição alimentar.

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

▪ **Âmbito internacional**

Países analisados

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: Espanha e Itália.

¹⁰ O artigo 258.º da [Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro](#) (OE2023), na sua redação atual, mantém em vigor o adicional de solidariedade sobre o setor bancário, cujo regime foi aprovado pelo artigo 18.º da [Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho](#) que procede à segunda alteração à Lei n.º 2/2020, de 31 de março (Orçamento do Estado para 2020), e à alteração de diversos diplomas.

¹¹ O artigo 261.º da [Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro](#) (OE2023), na sua redação atual, mantém em vigor a contribuição extraordinária sobre o setor energético, cujo regime foi aprovado pelo artigo 228.º da [Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro](#) (OE2014).

ESPAÑA

A criação do denominado *gravámen temporal de entidades de crédito y establecimientos financieros de crédito*, cuja tramitação parlamentar pode ser consultada [aquí](#)¹², resultou na aprovação da [Ley 38/2022, de 27 de diciembre](#)¹³, *para el establecimiento de gravámenes temporales energético y de entidades de crédito y establecimientos financieros de crédito y por la que se crea el impuesto temporal de solidaridad de las grandes fortunas, y se modifican determinadas normas tributarias*.

Nos termos do [artículo 2](#) do diploma supracitado, as instituições de crédito e sociedades financeiras constantes no n.º1 deste artigo, que verifiquem um nível de receitas em juros e comissões igual ou superior a 800 Milhões de Euros face aos resultados de 2019, deverão proceder ao pagamento desta prestação patrimonial de carácter público não tributário, durante os anos de 2023 e 2024.

O presente mecanismo enquadra-se legalmente nos âmbito do diploma supracitado e, supletivamente, pela [Ley 47/2003, de 26 de noviembre](#), *General Presupuestaria*, pela [Ley 58/2003, de 17 de diciembre](#), *General Tributaria*, e respetivas disposições regulamentares.

A incidência desta prestação encontra-se definida no n.º 4 do artículo 2, supracitado, resulta da aplicação de uma taxa de 4,8% à soma da margem de juros e das receitas e despesas de comissões bancárias, constantes das demonstrações contabilísticas correspondentes ao ano anterior ao início da obrigação de pagamento.

O cumprimento das obrigações definidas será da competência da [Comisión Nacional de los Mercados y la Competencia \(CNMC\)](#)¹⁴, sem prejuízo das competências do [Banco de España](#)¹⁵.

Refere ainda o n.º 10 do presente artigo que o rendimento resultante desta prestação será destinado ao financiamento de medidas de mitigação ao aumento de custos

¹² Retirado do portal [congreso.es](#). Consultas efetuadas a 13.09.2023.

¹³ Diplomas consolidados retirado do portal oficial [boe.es](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Espanha são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 13.09.2023.

¹⁴ Retirado do portal [cnmc.es](#). Consultas efetuadas a 13.09.2023.

¹⁵ Retirado do portal [bde.es](#). Consultas efetuadas a 13.09.2023.

resultantes do impacto dos preços que resultou da invasão da Ucrânia por parte da Federação Russa.

A aplicação desta prestação efetua-se através do modelo 797 “*Gravamen temporal de entidades de crédito y establecimientos financieros de crédito. Declaración del ingreso de la prestación*”, aprovado através da [Orden HFP/94/2023, de 2 de febrero](#), por la que se aprueban el modelo 795, “*Gravamen temporal energético. Declaración del ingreso de la prestación*”, el modelo 796, “*Gravamen temporal energético. Pago anticipado*”, el modelo 797, “*Gravamen temporal de entidades de crédito y establecimientos financieros de crédito. Declaración del ingreso de la prestación*” y el modelo 798, “*Gravamen temporal de entidades de crédito y establecimientos financieros de crédito. Pago anticipado*”, y se establecen las condiciones y el procedimiento para su presentación.

Informações adicionais relativas à matéria em apreço podem ser consultadas na [Nota de prensa](#)¹⁶ do [Ministerio de Hacienda y Función Pública](#)¹⁷.

ITÁLIA

O [Decreto-Legge 10 agosto 2023, n.º 104](#)¹⁸, de *Disposizioni urgenti a tutela degli utenti, in materia di attività economiche e finanziarie e investimenti strategici*, apresenta entre as suas justificações de implementação, a necessidade e urgência de adoção de disposições financeiras com vista a dar resposta à evolução das condições de financiamento das famílias, assim como ao cenário de aumento do custo desse mesmo financiamento.

O diploma define no seu [articolo 16](#), a aplicação do *Imposta straordinaria calcolata su incremento margine interesse*, tributo apurado em função da evolução das taxas de juro e do custo de financiamento do crédito, ao qual se verifica a incidência de uma taxa de 40%, sobre os rendimentos de 2023.

¹⁶ Retirado do portal [hacienda.gob.es](#). Consultas efetuadas a 13.09.2023.

¹⁷ Retirado do portal [hacienda.gob.es](#). Consultas efetuadas a 13.09.2023.

¹⁸ Diplomas consolidados retirado do portal oficial [gazzettaufficiale.it](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Itália feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 13.09.2023.

Verifica-se atualmente a discussão sobre eventuais correções à aplicação desta medida de política, nomeadamente ao nível da retroatividade deste tributo. Para a análise da presente problemática, cumpre relevar a [exposição](#)¹⁹ em sede de [audição](#)²⁰ no [Senato della Repubblica](#)²¹, por parte da [Associazione Bancaria Italiana \(ABI\)](#)²².

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

▪ Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), não foram identificadas iniciativas pendentes, sobre matéria análoga à da presente iniciativa.

▪ Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)

Consultada a mesma base de dados, foram identificados os seguintes antecedentes parlamentares, incidindo sobre matéria análoga ou conexa à da presente iniciativa:

- Projeto de Lei n.º 383/XV/1.ª (PCP) “[Contribuição Extraordinária sobre Lucros, de combate à especulação e práticas monopolistas](#)” que foi rejeitado na votação na generalidade realizada a 20 de dezembro de 2022, com os votos contra do PS, PSD, CH, IL e a favor do PCP, BE, PAN, L
- Projeto de Lei n.º 384/XV/1.ª (L) “[Estabelece uma taxa adicional sobre lucros extraordinários](#)” igualmente rejeitado na votação na generalidade realizada a 20 de dezembro de 2022, com os votos contra do PS, PSD, CH, IL e a favor do PCP, BE, PAN, L
- Proposta de lei n.º 47/XV/1 (GOV), “[Regulamenta as contribuições de solidariedade temporárias sobre os setores da energia e da distribuição alimentar](#)” que foi aprovada em votação final global a 22 de dezembro de 2022, com os votos contra do CH, IL, a abstenção do PSD e PCP os votos a favor do PS, BE, PAN e L.
- Proposta de Lei n.º 33/XIV/1 (GOV) “[Aprova o Orçamento Suplementar para 2020](#)” que deu origem à [Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho](#) “Procede à segunda

¹⁹ Retirado do portal [webtv.senato.it](#). Consultas efetuadas a 13.09.2023.

²⁰ Retirado do portal [abi.it](#). Consultas efetuadas a 13.09.2023

²¹ Retirado do portal [senato.it](#). Consultas efetuadas a 13.09.2023

²² Retirado do portal [abi.it](#). Consultas efetuadas a 13.09.2023

alteração à Lei n.º 2/2020, de 31 de março (Orçamento do Estado para 2020), e à alteração de diversos diplomas”, e que introduz o Adicional de solidariedade sobre o setor bancário.

- Proposta de Lei 38/XV/1 (GOV) “[Aprova o Orçamento do Estado para 2023](#)” que deu origem à [Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro](#) (Orçamento do Estado para 2023), e que nos seus artigos 257.º e 258.º mantém em vigor a contribuição sobre o setor bancário (cujo regime foi aprovado pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro) e o Adicional de solidariedade sobre o setor bancário (cujo regime foi aprovado pela Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho, já referida no ponto anterior).

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

▪ Consultas obrigatórias

Atendendo ao objeto da iniciativa, parece-nos dever ser efetuada consulta, de carácter obrigatório, ao Banco Central Europeu, nos termos dos artigos 127.º n.º 4 e 282.º n.º 5 do [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#) e da [Decisão 98/415/CE do Conselho de 29 de Junho de 1998](#) relativa à *consulta do Banco Central Europeu pelas autoridades nacionais sobre projectos de disposições legais*.

▪ Consultas facultativas

Considerando a temática em apreço, poderá ainda ser pertinente consultar o Banco de Portugal, o Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, e a Associação Portuguesa de Bancos.

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

ROGÉRIO M. FERNANDES FERREIRA E ASSOCIADOS – A nova contribuição de solidariedade temporária obrigatória (windfall profit tax). **Newsletter** [Em linha]. Nº 49 (2022). [Consult. 05 set. 2023]. Disponível em WWW:<URL: <https://www.rfflawyers.com/xms/files/Know-How/Newsletters/2022/10->

[_Outubro/A nova contribuicao de solidariedade temporaria obrigatoria - windfall profit tax-.pdf>](#).

Resumo: A presente newsletter, da sociedade de advogados Rogério M. Fernandes Ferreira & Associados, é exclusivamente dedicada à contribuição de solidariedade temporária. Esta contribuição assenta na introdução de um imposto sobre lucros extraordinários ou inesperados das empresas, como resposta ao contexto de inflação mundial e à obtenção conjuntural de lucros inesperadamente altos por parte de algumas empresas, em alguns setores de atividade, a par com as dificuldades sentidas por famílias e empresas face à subida de preços, devendo responder ao financiamento de políticas anti-inflacionistas e de mitigação dos efeitos da inflação. Como é referido, e na linha do previsto no Regulamento (EU) 2022/1854 do Conselho de 6 de outubro de 2022, «inicialmente, foram apontados como sujeitos deste tipo de impostos os incluídos nos setores petrolífero e energético, mas, entretanto, também banca, distribuição e outros setores começaram a ser falados». Antes de se debruçar sobre o caso português, o documento passa em revista os contornos da implementação da medida em Itália, Espanha, Reino Unido, Hungria, Grécia, Roménia, assinalando que países como a Alemanha, França, Áustria, Irlanda e Bélgica não haviam avançado, à data, para a adoção deste imposto temporário. Para Portugal, os autores elencam o que consideram ser um conjunto de constrangimentos à aplicação deste novo imposto. Desde logo, a já existência de contribuições financeiras setoriais extraordinárias que oneram a normal tributação sobre os lucros em sede de IRC, como a contribuição extraordinária sobre o setor energético (desde 2014), o adicional de solidariedade sobre o setor bancário (desde 2020), a contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica (desde 2015) ou a taxa de segurança alimentar “mais” (desde 2012). Por outro lado, consideram que a medida poderá não «acautelar o princípio da igualdade, o que poderá exigir uma justificação, pública e objetiva, para taxar de novo determinadas empresas e não taxar as demais», ainda mais quando «existem outros setores económicos que obtiveram e continuam a obter lucros extraordinários ou inesperados, como sucede, atualmente, com o setor do armamento e da defesa, e como sucedeu [...] com o setor da saúde».